

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021105-56.2017.5.04.0016

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute o indeferimento de penhora no rosto dos autos de processos em que a executada figura no polo passivo, além da negativa de expedição de ofícios para localização de bens. 2. A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente possível a penhora no rosto dos autos quando o executado não figura como autor da demanda na qual se pretende a constrição. 3. O art. 860 do Código de Processo Civil condiciona a penhora no rosto dos autos à existência de direito pleiteado em juízo pelo próprio executado, pressupondo a existência de expectativa de crédito a ser revertido em seu favor. 4. A constrição sobre processos em que a executada atua como parte ré recai sobre mera expectativa de direito, insuficiente para configurar objeto de penhora sob o regime do referido dispositivo legal. 5. A expedição de ofícios revela-se ineficaz quando a medida não se presta à efetivação da execução, especialmente diante da ausência de utilidade prática imediata para a satisfação do crédito alimentar. 6. Sentença mantida. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 765 e art. 878 da CLT; art. 139, IV, e art. 860 do CPC. 8. Jurisprudência relevante citada: AP 0020356-63.2015.5.04.0451 do TRT da 4ª Região.

R E L A T Ó R I O

A **exequente**, inconformada com a decisão do ID. 6a190c4, interpõe agravo de petição no ID. abcaf08. Busca a reforma do julgado referente à penhora no rosto dos autos e expedição de ofícios.

Sem contraminuta do executado, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021105-56.2017.5.04.0016

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Assim está fundamentada a decisão recorrida (ID. 6a190c4):

Vistos, etc.

Retire-se o sigilo da manifestação de Id 83599f4, pois medida desnecessária.

Indefiro a penhora no rosto dos autos, pois, conforme a própria autora informa, ainda não há comprovação da existência de créditos pertencentes aos executados.

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, por serem medidas ineficazes à efetivação da execução, pois conforme informado pela autora, os referidos imóveis já encontram-se com leilão designado.

Intime-se. Cumpra-se.

Inconformada, a exequente sustenta a necessidade de reforma da decisão que indeferiu medidas executórias, sob o argumento de que a execução trabalhista deve observar os princípios da máxima efetividade e da plena satisfação do crédito alimentar. Afirmar que a penhora no rosto dos autos constitui instrumento legítimo e acautelatório para resguardar patrimônio, sendo prescindível a prova absoluta de titularidade para sua concessão. Argumenta que a existência de leilões designados sobre bens dos executados reforça, e não afasta, a necessidade de aprofundamento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021105-56.2017.5.04.0016

das diligências investigatórias. Menciona que a expedição de ofícios é indispensável para rastrear créditos, saldos remanescentes ou eventuais fraudes à execução. Cita o art. 765 e o art. 878 da CLT, além do art. 139, IV, do CPC, para defender os amplos poderes do magistrado na condução da execução. Busca a reforma da decisão para deferir a penhora no rosto dos autos dos processos indicados, a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis para obtenção de matrículas, a averbação premonitória nas referidas matrículas (art. 828 do CPC) e a prioridade na tramitação das medidas diante do risco de perecimento patrimonial.

Ao exame.

De acordo com as razões recursais da exequente, ela pretende a penhora no rosto dos autos dos processos nº 0100690- 80.2025.5.01.0075, em trâmite perante a 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nº 0100621-54.2019.5.01.0432, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Cabo Frio/RJ, nº 0102082-10.2017.5.01.0019, em trâmite perante a 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, e nº 0010440-19.2014.5.01.0032, em trâmite perante a 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, até o limite do débito exequendo devidamente atualizado.

Portanto, a exequente busca a constrição de eventual crédito a ser recebido pela executada nestas ações, até o limite do débito exequendo, devidamente atualizado.

A penhora no rosto dos autos é admitida quando recai sobre crédito certo e determinado, em processo onde o executado seja o autor, conforme dispõe o art. 860 do Código de Processo Civil:

"Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021105-56.2017.5.04.0016

Contudo, a legislação e a jurisprudência pátrias são claras ao estabelecerem que a penhora no rosto dos autos visa resguardar créditos do executado em ações em que este figura como *autor*. A razão reside no fato de que, ao figurar como autor, o executado possui uma expectativa de direito mais concreta e aferível, podendo ser objeto de constrição judicial.

Nos presentes autos, a executada figura como parte ré nos processos em que se pretende a penhora. Dessa forma, a constrição recairia sobre uma mera expectativa de direito, cujo eventual proveito econômico, se houver, somente poderá ser conhecido ao final daquelas demandas. Essa situação difere substancialmente do que disciplina o art. 860 do CPC, que pressupõe um direito pleiteado em juízo pelo próprio executado.

Nesse sentido, cito decisão desta SEEx:

MARCS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM QUE O EXECUTADO FIGURA COMO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. A penhora no rosto dos autos consiste na constrição de eventual proveito econômico a ser obtido pelo devedor em ação judicial, a teor do disposto no artigo 860 do CPC. Logo, a penhora no rosto dos autos ocorre quando se efetiva restrição judicial de créditos do devedor em outro processo, no qual deve figurar como autor, o que incontroversamente não é o caso dos processos listados pelo agravante. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020356-63.2015.5.04.0451 AP, em 12/12/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

Diante do exposto, e em consonância com a iterativa jurisprudência desta Seção Especializada em Execução, que tem se manifestado pela impossibilidade de penhora no rosto dos autos quando o executado figura unicamente como devedor (e não como credor de um direito em curso de apuração), impõe-se o indeferimento do pedido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021105-56.2017.5.04.0016

Assim, a manutenção do indeferimento é medida que se impõe, porquanto a penhora no rosto dos autos, na hipótese em exame, recai sobre uma mera expectativa de direito da executada, não passível de constrição, a teor do art. 860 do CPC e da interpretação que dele se extrai.

Da mesma forma, deve ser mantido o indeferimento de expedição dos ofícios requeridos, porquanto tais medidas, em tal contexto, também se mostram ineficazes para a efetivação da penhora pretendida e, conforme informado, os referidos imóveis já encontram-se com leilão designado.

Nego provimento.